TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010989-60.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1679/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3405/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 288/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME THEODORO DO AMARAL

Justiça Gratuita

Aos 18 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GUILHERME THEODORO DO AMARAL, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha comum Jhoni Washington de Souza da Apolonia, tendo as partes desistido das testemunhas comuns Paulo Henrique de Souza e Paulo Roberto Nucci Júnior, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual interrogou o acusado, ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10826/03. A ação penal é procedente e o próprio réu admitiu que portava em seu veículo as munições e que tinha ciência deste fato. O laudo pericial indicou a potencialidade lesiva das munições. O fato é típico visto que o artigo 14 prevê porte de arma, acessórios ou munição, sendo uma das condutas indicadas de forma alternativa, de modo que a simples posse de munição já configura o crime, conforme inclusive já se manifestou mais de uma vez o STJ. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, podendo, em razão da primariedade e da própria confissão, a pena privativa de liberdade ser substituída por prestação pecuniária e multa, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III, do CPP, visto que a conduta é materialmente atípica. Com efeito, o acusado portava em seu veículo munições desacompanhadas de arma de fogo. Desta forma, não havendo próximo as munições artefato que pudesse coloca-las em uso, não houve qualquer risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma relativa à imputação feita ao acusado, tratando-se, portanto, como já inferido, de conduta materialmente atípica. De toda forma, mesmo que este não seja o entendimento, pode ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, chegando-se por outro caminho à mesma conclusão de não haver tipicidade material na conduta praticada pelo acusado. Em respeito o princípio da eventualidade, em caso de condenação, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, observando-se a primariedade do acusado, e a incidência da atenuante da menoridade relativa na segunda fase da dosimetria. Requer-se imposição de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GUILHERME THEODORO DO AMARAL, RG 55.141.209, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 15h40min, na Avenida Maranhão, nº. 31, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca, mantinha sob a sua guarda, especificamente, em seu veículo GM/Chevette Junior, placas BKM-5067-São Carlos-SP, um dichavador - tambor de arma metálico e cinco cartuchos íntegros do calibre 38 (de uso permitido), todos eficazes e com potencialidade lesiva, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado se pôs a guardar em seu veículo os objetos acima mencionados (tambor e cartuchos). Policiais militares em patrulhamento de rotina, ao adentrarem a Avenida Maranhão, viram o acusado a conduzir o seu GM/Chevette em atitude suspeita, justificando a sua abordagem. Submetido a busca pessoal, com o denunciado nada de interesse foi encontrado. Contudo, efetuada busca no interior do automóvel, os milicianos lograram encontrar, precisamente no console do automotor, ao lado do cambio, o tambor (dichavador) acima mencionado, com dois cartuchos íntegros, calibre 38. A seguir, ao lado do cambio, foram apreendidos outros três cartuchos íntegros, também calibre 38. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (paginas 29/30). Recebida a denúncia (página 74), o réu foi citado (página 88) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 92/93). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por atipicidade de conduta nos termos do artigo 386, III, do CPP. É o relatório. DECIDO. A acusação é improcedente. Com efeito, é fato incontroverso que o acusado foi surpreendido mantendo sob a sua guarda, no interior do veículo, cinco cartuchos íntegros do calibre 38. Fato comprovado pela prova documental e oral, especialmente pela confissão judicial. Por outro lado, observo que é o caso de absolvição. Embora tenham sido encontradas as munições no automóvel do acusado, é fato incontroverso que ele não possuía arma de fogo e a posse dos cinco cartuchos de munição afigura-se conduta penalmente irrelevante, se não existe a menor possibilidade de o agente fazer o uso dela. Ao tornar típica a conduta de quem porta municão, o legislador visou responsabilizar criminalmente o agente que atenta contra a incolumidade pública, objetividade jurídica tutelada pela norma, não havendo risco maior para a incolumidade pública caso o agente possua apenas alguns cartuchos, não tendo como detona-los. A intenção do legislador é proteger a sociedade com relação ao agente que insemina a violência, o que não se vê nos autos, já que se trata de réu primário e portador de bons antecedentes. Em caso semelhante ao dos autos e com maior gravidade, no qual foram apreendidos nove cartuchos de munição de calibre nominal 357, de uso proibido ou restrito, não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça (16ª Câmara Criminal, Apelação nº 9000009-60.2008, da Comarca de Indaiatuba). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu GUILHERME THEODORO DO AMARAL, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital)	Promotor(a)
Defensor(a):	
Ré(u):	